



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

SF/19041.38562-48

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.283, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei (PL) nº 1.283, de 2019, de autoria do nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para modificar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de arroz.*

O PL nº 1.283, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para excluir o arroz descascado e o arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaciado), da aplicação das alíquotas 0 (zero) da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Adicionalmente, por meio de alteração do § 5º do mesmo artigo, o art. 1º do PL isenta a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos referidos produtos.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da futura Lei.

O nobre autor da Proposição fundamenta a iniciativa defendendo que revigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições com produtos oriundos do exterior.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O PL nº 1.283, de 2019, foi distribuído inicialmente ao ilustre Senador NELSINHO TRAD, para emitir relatório, em 26/3/2019. No entanto, em 29/5/2019, a matéria foi devolvida pelo relator em virtude de não mais pertencer à CRA, tendo sido redistribuída para nossa relatoria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os incisos VI e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de comercialização e fiscalização de produtos e insumos agrícolas e tributação da atividade rural, respectivamente.

Nesse sentido, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos precipuamente sobre o mérito do PL nº 1.283, de 2019. Aproveitamos o ensejo para nos balizar no relatório prévio do ilustre Senador NELSINHO TRAD, que analisou adequadamente a iniciativa.

O Projeto em análise promove a elevação das alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis à importação de arroz. Nesse sentido, as alíquotas ordinárias de importação que estavam zeradas devem passar para 2,1%, no caso do PIS, e 9,65%, no caso da COFINS. Os produtos nacionais, por sua vez, devem permanecer com a alíquota vigente.

Tal medida traz justiça aos produtores nacionais. A situação corrente mostra que o custo operacional de produção da saca de 50kg do arroz seria em torno de R\$ 28,23 no mercado interno, ao passo que os concorrentes paraguaios e uruguaios enfrentariam um custo, sem tributos,



que não são cobrados nos países de origem, da ordem de R\$ 19,69, ou seja, a carga tributária no custo de produção do arroz seria 30,26% maior para os produtores brasileiros devido à legislação nacional.

No setor de colheitadeiras, a Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (Farsul) estima que a tributação maior para os produtores nacionais varia entre 26,75% e 29,42%, enquanto no setor de defensivos esse percentual seria superior a 20,11%, o que gera a justa contestação de prejuízo de competitividade com a tributação de bens de capital e insumos enquanto os concorrentes não o fazem.

Nesse contexto, cabe ressaltar a Justificação do nobre Autor do PL, que entende que *revigorar as contribuições incidentes na importação permitirá que o produto nacional concorra em igualdade de condições*.

Portanto, por um lado, para prevenir uma intensa quebra de isonomia perpetrada por concorrentes de países vizinhos, e, por outro, para apoiar os produtores nacionais que enfrentam a crise financeira e fiscal no País, com aumentos significativos nos custos de energia, entendemos ser pertinente a aprovação do PL nº 1.283, de 2019.

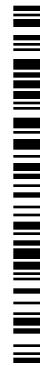
III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 1.283, de 2019, nos termos do art. 133, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19041.38562-48